ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-846/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19259/2014
PROTOCOLO	:	1461241
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

1. Contratação Pública – Licitação – Concorrência Pública;
2. Formalização do Contrato;
3. Regularidade com ressalva;
4. Aplicação de multa e recomendação.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência Pública, identificada sob n. 001/2013, promovido pelo Município de Jardim, tendo como objeto contratação de empresa para a prestação de serviços publicitários consoante demonstra a cláusula segunda do Contrato n. 54/2013, firmado com a empresa OK Comunicações Ltda, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total inicial de R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

Diante do encaminhamento dos documentos, se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual n. 382/2014, quando pontuou a ausência de comprovação do veículo de comunicação impresso que faz as publicações oficiais, bem como ausência das Notas de Empenho, sugerido a intimação do Gestor.

Determinei a intimação do Prefeito Municipal que compareceu consoante atestam os documentos de f. 564/577, e nova manifestação foi formalizada pela 5ª Inspetoria, através da Análise n. 7313/2014, quando atestou que foram atendidas as exigências a permitir considerar que o processo se encontra em consonância com as normas legais atinentes à matéria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 8418/2014, no qual, de modo sucinto, corrobora com o entendimento da 5ª Inspetoria, manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, o presente processo teve sua origem diante do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, identificada sob n. 001/2013, gerando o Contrato n. 054/2013, firmado entre o Município de Jardim e a empresa OK Comunicações Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade.

Que em sua primeira manifestação a 5ª Inspetoria constatou a duas irregularidades materializadas na ausência de informação quanto ao órgão de imprensa para as divulgações oficiais, bem como das Notas de Empenho, sendo razão de intimação do Ordenador que retornou aos autos com documentos que sanaram ditas pendências, recebendo, tanto da 5ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas, o atesto pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Observo que dito contrato refere-se à contratação de empresa destinada a prestação de serviços publicitários, compreendidos estes, em estudo, planejamento, criação, execução e distribuição em veículos de comunicação, de matérias e notícias e ainda campanhas de interesse do município de Jardim, e chama a atenção o valor mensal que o município desembolsa a este título, que a considerar o contrato de 12 meses, corresponde a R$ 73.333,33 (setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), uma cifra considerável.

De outro vértice, compulsando o contrato firmado, outro ponto que me chamou a atenção e a todo evidente que é manifestamente contrário à lei e ao interesse público, diz respeito ao foro de eleição constante do contrato, que ao invés de ser o do município contratante, o que seria o correto, é o da Comarca *de Campo Grande*, *com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja*, o que, a todo evidente não pode ser acolhido pela Administração Pública porque frontalmente contrário ao que dispõe o § 2º do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93[1], e ainda os princípios constitucionais do art. 37, e nesse sentido é flagrante a ilegalidade na forma como previsto e deverá ser reparado.

Destaco por fim, que a execução financeira do presente contrato haverá de demonstrar de modo indubitável que todo esse custo financeiro mensal de publicidade foi, efetivamente, necessário e realizado, o que desde já deixo registrado, porque haverá de ser razão de acurada análise por parte desta Corte de Contas no momento apropriado.

Assim, com estes pontos observados, a exceção da ilegalidade decorrente do foro de eleição constante da cláusula 16 (16.1) do contrato, restou demonstrado que quanto aos demais pontos, houve por parte do Ordenador de Despesas o atendimento aos dispositivos legais pertinentes, especialmente os constantes da Lei Federal n. 8.666/93, bem como as exigências decorrentes das Instruções Normativas emanadas desta Corte de Contas, permitindo, assim um atesto quanto à regularidade processual com ressalva.

Diante do exposto e acolhendo em parte o parecer do MPC, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de **Concorrência Pública n. 001/2013**, porque observou o disposto na Lei Federal n. 8.666/93, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012; Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** na formalização do **Contrato n. 54/2013**, por desrespeito ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Federal n.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual,** salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

8.666/93, no momento em que aponta como foro de eleição outro que não a sede da Administração Pública, nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012; Pela **aplicação de multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** em desfavor do Prefeito Municipal de Jardim, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, CPF n. 906.791.051-15, residente e domiciliado à Av. 11 de dezembro, n. 840 – Vila Angélica I, no citado município, por infringência a exigência legal, nos termos do art. 170, inc. I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas responsável pela contratação ora julgada regular com ressalva, que **providencie a correção da cláusula 16 – 16.1 do Contrato n. 54/2013,** no prazo de **60 (sessenta) dias**, *fazendo constar como foro contratual o da Comarca de Jardim/MS*, e no mesmo prazo comprove nos autos sob pena de incumprimento de decisão, nos termos do artigo 172, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno TC/MS.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 005ª Sessão Ordinária de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública nº 001/2013, porque observou o disposto na Lei Federal

nº 8.666/93 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela regularidade com ressalva na formalização do contrato administrativo nº 054/2013, por desrespeito ao disposto no § 2º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, no momento em que aponta como foro de eleição outro que não a sede da Administração Pública, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor do Prefeito Municipal de Jardim, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, CPF nº 906.791.051-15, residente e domiciliado à Avenida 11 de dezembro, nº 840, Vila Angélica I, no citado Município, por infringência a exigência legal, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que Ordenador de Despesas, identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; V) pela recomendação ao Ordenador de Despesas responsável pela contratação ora julgada regular com ressalva, que providencie a correção da cláusula 16/16.1 do contrato administrativo nº 054/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo constar como foro contratual o da Comarca de Jardim, e no mesmo prazo comprove nos autos sob pena de incumprimento de decisão, nos termos do artigo 172, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS; VI) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Célio Lima de Oliveira (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa